

METRAN; CARLOS EDUARDO GONÇALVES ¹

RESUMO

No presente estudo se pôde observar que a globalização se caracteriza como um processo impessoal e dinâmico, processo em que as regras no campo político, cultural, social, tecnológico e também no econômico, demandam mudanças de padrões por parte dos atores, inclusive dos Estados, sem que necessariamente tenham participado do processo de internacionalização na formulação das regras que motivam mudanças também no ordenamento jurídico interno do país ou na forma de concretização dos objetivos nacionais.

Diante das interferências que a dimensão internacional atribui nesses diversos campos, a globalização econômica repercute em elementos de operacionalidade, normalizadores de uma ordem que internamente o Estado tenta instrumentalizar a partir do que é estabelecido no texto constitucional em suas diversas políticas públicas, inclusive no campo concorrencial. Diversos fenômenos precisam ser vistos a partir da ótica global, sob pena de que leituras internas, locais, sejam percebidas como atraso ou derrota, diante de seu descompasso com a dinamicidade que os mercados globais impõem a todos.

Entendeu-se dessa forma que a globalização e a assim considerada mundialização, são percebidas como elementos provocativos ao estabelecimento de um novo modelo de atribuição do papel do Estado no contexto internacional diante da dinâmica transnacional em que a atuação dos agentes econômicos se apresenta e que, por sua vez, desafia a atualidade dos ordenamentos internos provocando, sejam apresentadas respostas compatíveis com a magnitude dos problemas policêntricos, cuja complexidade não costuma encontrar respostas em interpretações ou leituras centradas em elementos densamente internos, baseadas exclusivamente na leitura de ordenamentos jurídicos nacionais.

A intensificação da atuação dos atores econômicos no campo internacional, potencializada pelo domínio de tecnologias e informação, reflete na complexidade em que as transações decorrentes de suas atuações produzem uma série de distorções como as que se verificam na forma de produção, nas quantidades ofertadas, nos preços finais, nos salários praticados aos trabalhadores, na utilização predatória do meio ambiente, que desafiam a capacidade do direito em controlá-los num esforço de tratamento normativo.

No entanto, a própria atividade normativa, como elemento relacionado à fragmentação não requer a atividade exclusiva do Estado no processo criativo, permitindo a produção de ordenamentos jurídicos autônomos, típicos de uma ação transnacional dos agentes privados. Se, por um lado, esses ordenamentos jurídicos permitem o incremento da qualidade e a racionalização do processo produtivo, por outro, podem atribuir aos agentes econômicos transnacionais legitimidade para que pratiquem comportamentos cuja eticidade seja questionável, e influenciar o processo de decisão dos Estados em suas diversas áreas.

A transnacionalização de decisões apresenta-se como mecanismo mais flexível por não desafiar processos legislativos, embora não reste isento de críticas. Não se trata de uma mera citação de uma decisão utilizada por outra autoridade de defesa da concorrência, mas, de um exercício jurídico que, em nome da melhor solução jurídica para o combate aos cartéis, permite a adoção de solução comum pela natureza idêntica dos fatos.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização, Mudanças, Cartéis, Combates

¹ UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, carlosmetran.adv@gmail.com

